



Processo nº: 15229/2013-4 SET.
Interessado: **Barroso Alimentos LTDA – Família Reis Magos.**
Inscrição nº: 20.206.663-0
CNPJ nº: 09.008.451/0001-40
Endereço: Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1482, Capim Macio, Natal – RN.
CEP: 59078-600
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 04/2013 - COJUP

ICMS. Substituição tributária. Operações internas com derivados de farinha de trigo.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ser um restaurante e que 80% de suas receitas decorre das vendas de pizzas e lasanhas e 20% corresponde a venda de refeições, sucos, refrigerantes e outros produtos.

Esclarece que o insumo principal para o preparo das pizzas, lasanhas e similares é a farinha de trigo, que é adquirida dentro do Estado.

Ante o que expôs, indaga:

“ 1. Segundo o art. 900-A, o responsável pelo recolhimento do ICMS é o estabelecimento industrial ou importador, neste caso, já que a empresa em questão ao preparar a pizza/lasanha/similares, usa a farinha de trigo que é sujeita a substituição tributária e demais produtos que são tributados e/ou isentos, ao comercializar tais produtos os mesmos não estariam tributados pelo ICMS nas saídas?

2. Caso a resposta ao item 1 seja que o ICMS foi pago por substituição tributária, como deverá proceder com o ICMS pago por antecipação tributária e os créditos originados dos produtos tributados nas entradas?

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.



É o relatório.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a aplicabilidade ou não do regime de substituição tributária do ICMS nas operações de vendas de produtos derivados de farinha de trigo.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 903-B, determina que estão sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS as entradas de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, com origem do exterior ou de estados não signatários do Prot. ICMS 46/00 ou de trigo em grão, adquirido diretamente de produtor localizado em estado signatário do Prot. ICMS 46/00.

Estabelece que o recolhimento do ICMS referente às operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, alcança as operações subsequentes, até a saída dos produtos elaborados pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas derivados da farinha de trigo.

Prescreve que nas **operações internas com** massas alimentícias cozidas ou não, recheadas ou não, biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones, misturas prontas para bolos, **pizzas, lasanhas**, pastéis, coxinhas, croissant, folhados **e similares derivados da farinha de trigo, não será exigido o pagamento do imposto.**

Determina que o estabelecimento industrial, beneficiário do PROADI, deve reter e recolher um por cento (1%) sobre o valor das saídas internas a título de pagamento das saídas subsequentes dos produtos derivados de farinha de trigo, conforme se depreende dos dispositivos inframencionados, *in verbis*:

"Art. 903-B. Fica atribuída ao importador, ao adquirente ou ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelas entradas e pelas saídas subsequentes, na qualidade de sujeito



passivo por substituição tributária, na entrada neste Estado, real ou simbólica, de (Prots. ICMS 46/00, 16/02 e 184/10):

I - trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, com origem do exterior ou de estados não signatários do Prot. ICMS 46/00;

II – trigo em grão, adquirido diretamente de produtor localizado em estado signatário do Prot. ICMS 46/00.

§ 1º O recolhimento do ICMS referente às operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, na forma desta Seção, alcança as etapas das operações subsequentes, até a saída dos produtos elaborados pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas derivados da farinha de trigo.

§ 2º Para efeitos desta Seção, considera-se mistura de farinha de trigo o produto cuja composição final possua, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de farinha de trigo.

§ 3º Nas operações interestaduais, realizadas entre as unidades signatárias do Prot. ICMS 46/00, caberá ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento da parcela do imposto devido a este Estado, relativo às saídas subsequentes dos produtos elaborados, promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e similares derivados de farinha de trigo, em conformidade com o que dispõe o § 9º deste artigo (Prots. ICMS 46/00, 13/02, 13/03, 13/04, 23/05 e 50/05).

§ 4º Não se aplica às mercadorias de que trata esta Seção o disposto no inciso III do art. 861.

§ 5º O disposto nesta Seção não se aplica às aquisições de farinha de trigo a ser utilizada no processo produtivo de estabelecimentos industriais beneficiários do PROADI, desde que oriunda de Estados



não signatários do Prot. ICMS 46/00 ou do exterior.

§ 6º Os estabelecimentos referidos no § 5º, além de se debitar do ICMS normal relativo às suas próprias saídas, deverão reter 1,00 % (um por cento) sobre o valor das saídas internas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a ser recolhido sob o código 1225.

§ 7º Nas operações internas, com massas alimentícias cozidas ou não, recheadas ou não, biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones, misturas prontas para bolos, pizzas, lasanhas, pastéis, coxinhas, croissant, folhados e similares derivados da farinha de trigo, tributadas na forma desta Seção, não será exigido o pagamento do imposto, vedado o destaque do ICMS no documento fiscal, salvo disposição em contrário.

§ 8º Será acrescido o percentual de 1% (um por cento) à carga tributária estabelecida no art. 903-C, para alcançar as operações previstas no § 7º deste artigo.

§ 9º O percentual de 1,00 % (um por cento), a que se refere o § 8º, deverá ser recolhido em favor deste Estado sob o código de receita 1225, a título de imposto devido por substituição tributária relativo às operações internas subsequentes com os produtos nominados no § 7º deste artigo pelos estabelecimentos que realizarem as operações de que trata os incisos I e II do § 1º do art. 903-D.” (Negritei)

Analisando o Relatório “Extrato Fiscal do Contribuinte”, emitido por esta Secretaria de Estado, constata-se que a Consulente é optante do crédito presumido do ICMS concedido aos estabelecimentos com atividade de fornecimento de refeições, bebidas e outras mercadorias realizadas em bares, hotéis, lanchonetes, restaurantes, e estabelecimentos similares.

O Regulamento do ICMS determina em seu art. 112, inciso XV, que fica vedado aos contribuintes beneficiados, com o referido crédito presumido, a



utilização de qualquer outro crédito fiscal, inclusive do imposto pago pelo regime de substituição ou antecipação tributária, *in verbis*:

"Art. 112. São concedidos créditos presumidos do ICMS, enquanto perdurar esses benefícios, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e de apuração do imposto a recolher, nos seguintes casos:

(...)

XV - aos estabelecimentos com atividade de fornecimento de refeições, bebidas e outras mercadorias realizado em bares, hotéis, lanchonetes, restaurantes, e estabelecimentos similares, no percentual de 13% (treze por cento) do seu faturamento bruto, a ser compensado com o débito resultante da aplicação da alíquota de 17% (dezesete por cento) sobre o referido faturamento, observado o disposto nos §§ 36, 37 e 38 deste artigo, e as normas fixadas em ato do Secretário de Estado da Tributação, obedecidos os seguintes critérios:

a) é vedada a utilização pelo contribuinte optante desse regime de apuração, de qualquer outro crédito fiscal, inclusive do imposto pago pelo regime de substituição ou antecipação tributária, com exceção do crédito presumido previsto no inciso XIV deste artigo;

b) somente se aplica o disposto neste inciso ao estabelecimento:

- 1. usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, autorizado pela Secretaria de Estado da Tributação, e, na hipótese do contribuinte efetuar vendas com cartão de crédito ou débito, que seja, também, usuário da Solução de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF; (NR dada pelo Decreto 18.316, de 28/06/2005)*
- 2. que tenha como atividade preponderante uma das especificadas neste Inciso.*

c) não se aplica o disposto ao contribuinte que:



1. não esteja regular perante o Cadastro de Contribuinte do Estado – CCE;
 2. esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado;
 3. o sócio participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;
 4. não esteja regular com suas obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais.
- d) para fins de adoção do tratamento tributário a que se refere este inciso, deverá o contribuinte encaminhar requerimento da opção à Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal, bem como declaração de que não realiza quaisquer operações de vendas utilizando cartões de débito ou de crédito on-line, na hipótese de não realizar essas operações, conforme procedimentos disciplinados em ato do Secretário de Estado da Tributação; (ver Portaria 70/2010)
- e) revogado;
- f) a fruição do regime deverá coincidir com o início do período de apuração do Imposto;
- g) o contribuinte optante, não poderá mudar de regime no prazo de 12 (doze) meses;”(Grifei)

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que **o contribuinte que utiliza regime normal de apuração**, ou seja, **aquele que não seja optante pelo uso do crédito presumido do ICMS** de que trata o art. 112, inciso XV, do RICMS:

1) ao realizar vendas internas de massas alimentícias cozidas ou não, recheadas ou não, biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones, misturas prontas para bolos, pizzas, lasanhas, pastéis, coxinhas, croissant, folhados e similares derivados da farinha de trigo, não será exigido o pagamento do imposto, vez que o recolhimento do ICMS, através do regime substituição tributária, referente às aquisições de farinha de trigo, alcança as etapas das operações subsequentes, até a



saída dos produtos elaborados derivados da farinha de trigo.

2) deve escriturar normalmente as operações de entradas e de saídas dos produtos sujeitos a tributação do imposto, utilizando os créditos do ICMS pelas entradas, inclusive aquele pago de forma antecipada, conforme disciplina o art. 109-A, inciso XII, do RICMS, e debitando-se pelas saídas dos produtos sujeitos a tributação do ICMS.

Ressalte-se que os tais procedimentos não podem ser adotados pela consulente por ser optante do crédito presumido do ICMS, de que trata o art. 112, inciso XV, do Regulamento do ICMS.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pelo consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 15 de fevereiro de 2012.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655